



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900786/2006-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.008 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente MAGAMA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

CRÉDITO, COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA

Deve ser reconhecido o direito creditório objeto de compensação, quando restar comprovada sua liquidez e certeza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

PRESCRIÇÃO DE DÉBITO COMPENSADO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE

Não integra o litígio a legitimidade da cobrança do débito que restou em aberto, em decorrência da não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecido o argumento sobre prescrição do débito compensado, e, na parte conhecida, dar provimento parcial, para reconhecer o crédito de PIS no montante original de R\$ 430,72.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 30/07/2003 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento

indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 8109, do período de apuração de 30/04/2003, com arrecadação em 15/05/2003, no valor originário de R\$ 1.661,54.

A Delegacia de origem, em análise datada de 16.06.2008 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 26.08.2008, manifestação de • inconformidade na qual alega (fls. 10/19):

a) No ano de 2003, notadamente no mês de abril, toda a sua produção foi vendida a parceiros que também gozavam dos incentivos da Suframa. Assim, nos termos do art. 5º- A da Lei nº 10.637/2002, acrescentado pela Lei nº 10.684/2003, fazia jus à isenção do PIS e da Cofins sobre a receita decorrente da comercialização de seus produtos. Oportuno referir que, apesar de a publicação da Lei nº 10.684/2003 ter ocorrido em 31.05.2003, o mencionado artigo passou a produzir efeito desde 1º.02.2003. Assim, num primeiro momento encontrava-se obrigada a pagar o PIS. Contudo, por força da legislação superveniente, tal tributo deixou de ser exigível.

b) Por equívoco, a DCTF do 2º trimestre/2003 foi informada erroneamente com informação a maior da base de cálculo do PIS, considerando-se que a receita decorrente da comercialização de produtos intermediários produzidos na ZFM, para estabelecimentos ali radicados, também era não tributável. Caso a RFB tivesse confrontado os dados da PER/Comp e da DCTF com os dados informados na DIPJ, ficaria fácil perceber o equívoco das informações da DCTF.

c) A contribuinte entregou, na forma da legislação tributária, a DCTF do 2º trimestre de 2003, em 18/08/2003, quando já estava vencido o débito do IRPJ ora cobrado (31/07/2003). Portanto, forçoso concluir, até porque assim o diz o STJ, que a ação de execução fiscal deveria ter sido proposta até 18/08/2008, para que a cobrança do débito tributário não fosse extinto pela prescrição. O direito positivo e a jurisprudência do STJ determinam que, entregue a DCTF e vencido o tributo declarado, a Fazenda Pública já tem condições de inscrever o crédito tributário diretamente em dívida ativa, não se fazendo necessária qualquer outra providência.

d) Apesar da isenção em favor da contribuinte, esta equivocou-se ao informar em DCTF que a referida receita integrava a base de cálculo do tributo. Isso significa que a "confissão de dívida" não se aplica no caso concreto, tendo em vista que a dívida sequer existia. Aliás, cabe ressaltar que o Conselho de Contribuintes entende que o equívoco no preenchimento da DCTF não prevalece ante a verdade dos fatos. Cabe advertir, ainda, que a confissão de dívida decorrente da apresentação da DCTF nada mais é do que uma presunção *juris tantum*, sendo que os documentos carreados aos autos comprovam todos os fatos constitutivos do direito da contribuinte, o que afasta a presunção relativa da confissão de dívida. Assim, caso reste alguma dúvida, a determinação da realização de diligência se torna obrigatória, sob pena de cerceamento de defesa.

e) Esclarece que depositou, mediante DARF, a quantia que eventualmente poderá ser mantida após o julgamento. Tal depósito, contudo, não deve ser considerado o reconhecimento jurídico do débito, mormente porque a contribuinte entende que já restou caracterizada a prescrição da totalidade da quantia cobrada.

Requeru, ao fim, que: a) seja determinada diligência para a averiguação da isenção sobre a receita decorrente da venda de produtos intermediários produzidos na ZFM a estabelecimentos industriais sediados na ZFM e incentivados pela Suframa, permitindo-se constatar o equívoco o preenchimento da DCTF; b) seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para declarar prescrito o débito tributário, determinando-se a baixa do seu registro; c) subsidiariamente, seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para que seja homologada parcialmente o PER/DComp referente ao processo.

É o relatório.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 01-13.841 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes faltar eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando, à época de sua transmissão, não existia o crédito apontado como compensável.

Solicitação Indeferida”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, do qual transcrevo o tópico “PEDIDOS”:

“(. .)

Ante o exposto, requer-se:

1. Em razão do inequívoco cerceamento de defesa, seja anulada a r. decisão recorrida, determinando-se a realização de diligência para (i) averiguar a isenção do PIS sobre a receita decorrente da venda de produtos intermediários produzidos na ZFM a estabelecimentos industriais sediados na ZFM e incentivados pela SUFRAMA; e, (ii) consequentemente, determinar a base de cálculo do PIS, o que permitirá constatar o equívoco no preenchimento da DCTF e a correção da informação constante da DIPJ; e

2. SUBSIDIARIAMENTE, seja reformada a r. decisão recorrida, para que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, para declarar prescrito o débito tributário, determinando-se a baixa do seu registro no sistema;

3. SUBSIDIARIAMENTE, seja reformada a r. decisão recorrida, para que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para que seja utilizado o montante de R\$ 430,72 (quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), homologando-se parcialmente a PER/DECOMP referente a este processo.”

Por meio da Resolução nº 3001-000.135, a turma do CARF que primeiro apreciou o recurso voluntário decidiu converter o julgamento em diligência, para a solução dos seguintes questionamentos:

“(. . .)

1) avaliar a questão relacionada a tentativa de envio da DCTF retificadora, de modo que fique demonstrada a impossibilidade de envio por parte da recorrente;

2) oportunizar a Recorrente a apresentar os documentos que comprovem o crédito pretendido relacionado com a isenção estabelecida pelo art. 25 da Lei 10.684/03 (art. 5A da Lei 10.637/02) relativos a isenção da COFINS sobre a receita decorrente da venda de produtos intermediários produzidos na ZFM a estabelecimentos industriais sediados na ZFM e incentivados pela SUFRAMA;

3) elaborar planilha detalhando mensalmente os valores relacionados com a referida receita decorrente da venda de produtos intermediários efetivamente produzidos na ZFM a estabelecimentos nela sediados, caso existam, produzindo relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas;

4) ao final, que se dê ciência do relatório a recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se; e

5) Retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento, com as observações que entender pertinentes.”

A diligência foi realizada e o relatório encontra-se nos autos (Informação Fiscal EQAUD/SRRF02/PA Nº 0033/2021, fls. 274 e 275).

Concluíram que o crédito pleiteado é legítimo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente alega que prescreveu o direito de o Fisco cobrar o débito de IRPJ que restou em aberto em função da não homologação da compensação. Informa que entregou a respectiva DCTF em 18/08/03, pelo que a ação judicial de cobrança deveria ter sido movida até 18/08/08.

Aduz que gozava do direito à fruição da isenção de PIS sobre vendas de produtos intermediários para estabelecimentos localizados na Zona de Franca de Manaus (AM), com fulcro no art. 5-A da Lei nº 10.637/02:

“Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Contudo, apurou, declarou em DCTF e pagou PIS sobre as receitas isentas, o que configura pagamento a maior, compensável, nos termos do art. 74 da lei nº 9.430/96. E está pacificado no âmbito do CARF que equívoco no preenchimento de DCTF não prevalece sobre a verdade dos fatos.

Destaca que a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porque a DCTF, que constitui instrumento de confissão de dívida, não fora retificada. E que, ainda que tivesse sido, o direito creditório somente seria reconhecido, com a apresentação de “documentação hábil e idônea”. Ademais, negou o pedido de diligência, também em razão de a dívida confessada não ter sido corrigida.

Argumenta que não logrou êxito em transmitir a DCTF retificadora, em razão de falha no sistema de processamento de dados da RFB. Junta impressão da informação gerada pelo programa da DCTF.

Invoca o princípio da verdade material, para reiterar pedido de diligência, para validação do crédito. Ressalta que a confirmação da legitimidade do crédito pode ser efetuada com base nos documentos carreados aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade.

Conclui, consignando que lhe foi cerceado o direito de defesa, com a recusa do pedido de diligência, “sobretudo porque não lhe oportunizou elidir a presunção relativa inerente à DCTF.”

Examino os argumentos de defesa e o resultado da diligência.

Não conheço do argumento acerca da prescrição da cobrança do débito compensado, uma vez que não constitui matéria do presente litígio, o qual restringe-se à discussão da legitimidade do direito creditório.

Ademais, tal qual o fez a DRJ, cumpre registrar que não se operou a homologação tácita da compensação, prevista no § º da Lei nº 9.430/96. A protocolização da declaração de compensação se deu no dia 30/07/03 (fl. 02) e a ciência da não homologação da compensação ocorreu em 25/07/08 (conforme indicado na manifestação de inconformidade, fl. 20).

Em cumprimento à Resolução nº 3001-000.135, a DRF inspecionou os documentos acostados aos autos e concluiu o seguinte (Informação Fiscal EQAUD/SRRF02/PA Nº 0033/2021, fl. 275):

“(. . .)

FUNDAMENTAÇÃO

5. As vendas de produtos intermediários no mês de abril de 2003 representadas pelas notas fiscais apontadas, são isentas de PIS/PASEP e COFINS, nos termos expressos no art. 5º-A da Lei 10.637/2002, em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2003:

Art. 5º -A – Ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

6. A supressão da base de cálculo está demonstrada no item 11 da DIPJ, vide fls. 96, restando valor a pagar de PIS de R\$ 1.230,82 naquele mês.

7. Nesse sentido, considerando o pagamento efetuado de R\$ 1.661,54, restaria o crédito de R\$ 430,72, passível de aproveitamento pelo sujeito passivo, embora não tenha havido a retificação correspondente na DCTF.

8. A mensagem apontada pelo interessado às fls. 250 como impeditiva a DCTF Retificadora não representa tela de erro, mas apenas instrução para baixar o programa ReceitaNet, necessário para envio da declaração.

(. . .)” (g.n.)

O fato de a DCTF não ter sido retificada não tem o condão de impedir o exercício do direito à restituição ou compensação do tributo pago a maior, previstos nos artigos 165 e 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, desde que comprovada a liquidez e certeza do crédito.

Assim, uma vez que a DRF confirmou a higidez do crédito, temos tão somente de reconhecê-lo.

Portanto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento sobre prescrição do débito compensado, e, na parte conhecida, dar provimento parcial, para reconhecer o crédito de PIS no montante original de R\$ 430,72.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira